



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.941, DE 2025** **(Da Sra. Talíria Petrone)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, referentes à segurança e infraestrutura para a oferta de alimentação escolar.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Da Sra. TALÍRIA PETRONE)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, referentes à segurança e infraestrutura para a oferta de alimentação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São acrescentados os incisos VII a X ao art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....  
.....

VII – existência de cozinhas escolares seguras, equipadas e infraestrutura adequada, bem como refeitórios ou ambientes apropriados, assegurando a alimentação escolar como prática educativa e de integração comunitária;

VIII – garantia de parâmetros mínimos de ambiência, de composição e de dimensionamento de área e equipamentos necessários para o funcionamento seguro e eficiente das unidades de alimentação e nutrição escolar;

IX – a oferta de formação continuada e gratuita para os profissionais responsáveis pela alimentação escolar, com foco em alimentação saudável, segurança alimentar e valorização do trabalho;

X – o atendimento integral às normas de segurança alimentar e nutricional e de boas práticas, conforme regulamentação, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), vinculada ao Ministério da



Saúde (MS), e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

XI – a adoção de medidas que assegurem condições dignas de trabalho às profissionais da alimentação escolar, incluindo:

a) dimensionamento adequado do número de trabalhadoras por unidade escolar, proporcional ao número de estudantes atendidos;

b) fornecimento obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e uniformes apropriados;

c) garantia de pausas e espaços adequados para descanso e alimentação das profissionais durante a jornada de trabalho;

XII – a valorização das trabalhadoras da alimentação escolar como parte da comunidade escolar, garantindo sua participação nos processos de decisão relacionados à alimentação, à infraestrutura e ao planejamento pedagógico.”(NR)

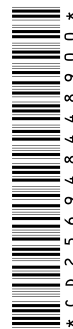
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A alimentação escolar é um instrumento fundamental para contribuir com a permanência dos educandos no sistema educacional, sobretudo para os mais vulneráveis. Mas não somente isso: a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, nos termos da legislação.

A Constituição Federal dispõe que é dever do Estado assegurar o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII, CF 1988).

A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, dispõe sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), que teve como precursora mais remota a Campanha de Merenda Escolar criada em 1955.



A infraestrutura escolar é reconhecida na proposta para o Plano Nacional de Educação (PNE), para o próximo decênio, como uma das dimensões da qualidade da educação. A alimentação escolar é uma prática educativa e de integração comunitária.

Entretanto, o pleno funcionamento da alimentação escolar depende diretamente das condições de trabalho e da valorização dos profissionais responsáveis por sua execução. Cozinheiras escolares, em sua maioria mulheres, enfrentam infraestrutura precária, sobrecarga de trabalho, ausência de equipamentos de proteção, baixos salários e falta de formação continuada.

Essa realidade compromete não apenas a saúde e a dignidade dessas trabalhadoras, mas também a qualidade da alimentação oferecida aos estudantes. Por isso, é urgente garantir direitos mínimos como cozinhas adequadas, dimensionamento correto das equipes, EPIs, espaços de descanso, formação gratuita e participação ativa dessas profissionais nas decisões da escola.

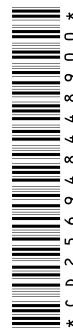
Este projeto propõe a atualização da Lei nº 11.947/2009 para reconhecer a alimentação escolar como uma política pública que só se sustenta com infraestrutura digna e trabalho valorizado. Isso significa assegurar tanto o direito à alimentação de qualidade dos estudantes quanto os direitos trabalhistas e humanos das trabalhadoras da alimentação.

Diante do exposto, conclamamos apoio aos demais parlamentares em favor da aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE

2025-7058





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-11947-16-junho-2009588910-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**